



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.089, DE 2018

(Do Sr. Átila Lira)

Reconhece o Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação - SENAE como entidade de formação e desenvolvimento profissional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10568/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º – É reconhecido o Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação – SENAE como entidade de formação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único – O SENAE manterá como seu objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o sistema de formação desenvolvimento profissional e a promoção social do trabalhador em estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades.

Art. 2º – Suas atribuições poderão ser realizadas em centros instalados e mantidos pela instituição ou através de cooperação com outras entidades.

Art. 3º - Deverão os centros ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores regularmente vinculados à organizações educacionais e para os que vierem a integrar o corpo docente, técnico e administrativo de unidades de ensino públicos e particulares.

Art. 4º - O SENAE deverá manter programas voltados para a difusão das carreiras de magistério e áreas afins, objetivando o fortalecimento da demanda de profissionais para o segmento educacional, de forma a suprir as necessidades de desenvolvimento do País e atender aos compromissos estabelecidos nos planos nacionais de educação e acordos firmados com agências internacionais de desenvolvimento social.

Art. 5º - O SENAE, será sempre dirigido por um colegiado, com a participação de representantes das categorias econômica e profissionais ligadas à educação.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes elaborar os regulamentos e os atos do SENAE promovendo-lhes os registros competentes.

Art. 6º – O SENAE, que mantém personalidade jurídica de direito privado, estará sujeito à fiscalização da aplicação de seus recursos públicos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7º - Compete ao SENAE atuar em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada.

Art. 8º - As rendas para manutenção do SENAE são compostas:

I - Pelas atuais contribuições compulsórias das empresas e entidades do setor educacional, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas na forma da legislação vigente em favor das demais entidades do Sistema “S”;

II - Pela contribuição de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino;

III - Pelas receitas operacionais;

IV - Pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos

regimentais;

V - Por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no inciso I deste artigo serão feitas, após a aprovação desta lei, pela União Federal, através do sistema vigente, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SENAЕ, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se refere o inciso I deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadada pelo sistema previdenciário.

Art. 9º - O SENAЕ observará em sua gestão, os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, interesse público ou social e eficiência, dentre outros.

Art. 10 - Os recursos públicos, inclusive os decorrentes de superávit, só poderão ser utilizados pelo SENAЕ para a realização das atividades previstas em lei.

Art. 11 - O SENAЕ seguirá um orçamento anual e plano de aplicação dos recursos, com indicação dos benefícios pretendidos, dando aos mesmos uma ampla divulgação e transparência.

Art. 12. - A gestão dos recursos públicos pelo SENAЕ estará sujeita à auditoria externa a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e demais normas pertinentes.

Art. 13 – O SENAЕ terá sempre por sede a Capital Federal, podendo manter órgãos em outras cidades.

Art. 14 . - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do País exige que exista um excelente sistema de educação e, para que seja atingido esse objetivo, é imprescindível que exista um processo adequado de formação dos profissionais que atuam no setor e mecanismos que assegurem o desenvolvimento contínuo.

O Brasil conta com aproximadamente 220.000 estabelecimentos de ensino (sendo cerca de 45.000 mantidos pela livre iniciativa).

No ensino superior há uma forte predominância das universidades, centros universitários e faculdades privadas que atendem a cerca de 80% dos

estudantes universitários.

Existem no Brasil exitosas experiências consolidadas através do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), criado em 22 de janeiro de 1942, através do Decreto-Lei nº 4.048; SESI (Serviço Social da Indústria), por intermédio do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), originário do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Após a entrada em vigor atual da Constituição Federal, novos serviços similares foram criados, também com resultados altamente favoráveis. Podemos citar o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), que passou a existir em função da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que originou-se da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e, por fim, o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), decorrente da edição da Medida Provisória nº 1715, de 3 de setembro de 1998.

Referidas organizações seguem uma mesma linha de atuação e são viabilizadas pela contribuição das empresas e entidades dos respectivos setores.

Em conformidade com essa mesma diretriz, o SENAIE (Serviço Nacional de Aprendizagem na Educação), com o reconhecimento desta lei, irá permitir a ampliação e consolidação uma formação adequada dos profissionais do setor e contribuir fortemente com o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de

cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem. (Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade de vida, as pesquisas sociais-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....
DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

.....

.....
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - Autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

II - Fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café;

III - Empresa Pública: - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural

- EMBRATER.

IV - Sociedade de Economia Mista: - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

- BNCC.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea *d* do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea *e* do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

V - um representante das agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

.....

.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte (CNT), observadas as disposições desta lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

(Revogada pela Medida Provisória Nº1781-4, de 14 de Dezembro de 1998)

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
